



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

ACP 0800435-60.2015.8.10.0001
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Promotora de Justiça Nadja Veloso Cerqueira
RÉU 1: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
Advogada MA9597 – Lorena Araújo Torres
RÉU 2: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
Advogado: MA4835 – Eriko José Domingues da Silva Ribeiro
RÉU 3: MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
Advogado: MA4886 – Ivan Wilson de Araújo Rodrigues
MA9022 – Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima
RÉU 4: ESTADO DO MARANHÃO
Procurador: Daniel Blume Pereira de Almeida
RÉU 5: ODEBRECHT AMBIENTAL – MARANHÃO S.A. (BRK
AMBIENTAL MARANHÃO S.A)
Advogado: MA5302 – José Jerônimo Duarte Júnior
RÉU 6: ODEBRECHT AMBIENTAL S.A
Advogado: MA5302 – José Jerônimo Duarte Júnior

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO ajuizou Ação Civil Pública em face de i) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (CISAB), ii) MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR, iii) ESTADO DO MARANHÃO, iv) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, v) ODEBRECHT AMBIENTAL S.A e vi) ODEBRECHT AMBIENTAL – MARANHÃO S.A., apontando supostas irregularidades na formação do consórcio público intermunicipal e no processo de licitação que culminou na contratação da corré Odebrecht.

1.1 Do resumo da petição inicial.

Narra o Ministério Público que os municípios de Paço do Lumiar e de São José de Ribamar ratificaram, mediante, respectivamente, a Lei Municipal nº 553/2013 e Lei Complementar nº 29/2013, protocolo de intenções para a criação de um consórcio público com a finalidade de gerir toda a prestação de serviço de saneamento básico nos dois municípios.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

Com a criação do consórcio, foi instituída a associação pública, de natureza autárquica, denominada Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico – CISAB.

O Ministério Público alega que a Lei Municipal nº 553/2013 foi publicada no DOEMA de 25/11/2013, mas que o protocolo de intenções e os Anexos I, II, e III não foram publicados. A Lei Complementar 29/2013 foi publicada no Jornal da Famem, em 30/12/2013, e também os anexos e o protocolo de intenções não teriam sido publicados.

O MP refere que dentre os documentos não publicados estariam as Disposições Gerais do Regulamento de Serviços Públicos e a instituição da Taxa de Resíduos Sólidos Urbanos – TRSU.

Segue aduzindo que as Câmaras de Vereadores dos municípios consorciados autorizaram os prefeitos a (i) delegarem a prestação do serviço público de saneamento básico, diretamente ou pelo CISAB, mediante contrato de concessão comum, PPP ou contrato de programa; e (ii) a transferir 25% dos recursos do FPM para conta dos concessionários ou de seus financiadores, por meio do CISAB ou diretamente.

Aponta supostas irregularidades que permeiam todo o processo de constituição do consórcio, até a contratação, em momento posterior, da concessionária de serviço público que presta o serviço (ODEBRECHT AMBIENTAL – MARANHÃO S.A), chegando à cobrança de tarifas abusivas pela prestação do serviço.

O Ministério Público afirma que a Câmara de Regulação do CISAB, órgão que seria responsável pela fixação/revisão das tarifas, não foi regularmente constituída e, portanto, não teria legitimidade para proceder às alterações tarifárias nem para exercer qualquer atividade.

O MPE refere, ainda, que os atos normativos da Câmara de Regulação do CISAB, referentes às tarifas, promoveram alterações no seu preço que oneraram demasiadamente os usuários do serviço de saneamento nos dois municípios, o que importaria em violação de diversas normas de proteção ao consumidor.

Ao final, formulou os seguintes pedidos de mérito (transcrição literal):

“1) Que seja julgado procedente o pedido para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida, declarar, incidenter tantum, inconstitucionais a Lei Municipal nº 553, de 20 de novembro de 2013, de Paço do Lumiar, e a Lei



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

Complementar nº 29, de 01 de novembro de 2013, de São José de Ribamar, que converteram o Protocolo de Intenções e seus anexos em Contrato de Consórcio Público e criaram a autarquia Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico – CISAB, com poderes de regulação, fiscalização e prestação dos serviços;

2) Que sejam declarados nulos o contrato de consórcio e o contrato de rateio firmados entre o Município de Paço do Lumiar e o de São José de Ribamar, proibindo repasses dos recursos do Fundo de Participação do Município de Paço do Lumiar ao CISAB ou à concessionária;

3) Que, em consequência, sejam declarados nulos todos os atos praticados pelo CISAB e sua Câmara de Regulação, inclusive, portaria de instituição de Comissão de Licitação, planos, regulamentos, nomeações, chamamentos públicos e resoluções, em especial, as Resoluções da Câmara de Regulação nº 003/2014, 001/2015, 002/2015 e 003/2015, proibindo-se a cobrança de tarifas reajustadas com base em qualquer ato expedido pela Câmara de Regulação ou pela Assembleia do CISAB;

4) Que sejam declarados nulos todos os contratos para prestação de serviços e/ou de concessão dos serviços de saneamento firmados pelo CISAB, em especial com a Odebrecht Ambiental – Maranhão S.A e/ou Odebrecht Ambiental S/A;

5) Que seja ordenado à Odebrecht Ambiental S.A. e à Odebrecht Ambiental – Maranhão S.A. que se abstenham de realizar os serviços públicos de saneamento contratados com o CISAB, inclusive, proibindo-lhes de fazer cobranças de quaisquer tarifas aos consumidores ou de enviar o nome de qualquer consumidor a Serviços de Proteção ao Crédito e similares;

6) Que sejam condenadas a Odebrecht Ambiental – Maranhão S.A e a Odebrecht Ambiental S/A, bem como os Municípios de Paço do Lumiar e São José de Ribamar, à restituição em dobro dos valores cobrados ilegalmente e, portanto, pagos indevidamente pelos consumidores, a partir de 14 de agosto de 2014 (data da publicação do primeiro reajuste - Resolução da Câmara de Regulação nº 003/2014);

7) Condenação da Odebrecht Ambiental S/A, da Odebrecht Ambiental – Maranhão S.A e dos Municípios de Paço do Lumiar e de São José de Ribamar, a título de indenização por dano moral coletivo ocasionado pelas práticas abusivas cometidas contra os consumidores luminenses, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

reais), a ser revertido ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (arts. 12 e 13, da Lei nº 7.347/85 c/c artigo 84, § 3º, do CDC, aplicável à Ação Civil Pública por força do disposto no artigo 21 da LACP).

8) Condenação do Estado do Maranhão a realizar o serviço de saneamento básico no Município de Paço do Lumiar, nos moldes que a lei autorizar, em prazo razoável determinado por esse d. Juízo, observando-se o princípio da continuidade dos serviços essenciais (art. 22 do CDC).”

1.2 Contestação do ESTADO DO MARANHÃO

O ESTADO DO MARANHÃO suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que a prestação do serviço de saneamento seria de titularidade dos entes municipais. No mérito, requereu a improcedência da ação, alegando inexistência de ilegalidade na constituição do consórcio e na concessão dos serviços.

1.3 Contestação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR requer a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade das leis que ratificaram o protocolo de intenções, com fundamento na competência do município para prestar o serviço de saneamento, bem como a regularidade da constituição do consórcio público. Sustenta, ademais, que não há abusividade nos preços das tarifas praticadas e que elas não destoam da média das praticadas no Nordeste.

1.4 Contestação da ODEBRECHT AMBIENTAL S.A e ODEBRECHT AMBIENTAL MARANHÃO S.A

Preliminarmente, requereram: (i) a reunião de ações conexas que tramitam neste Juízo, cujo objeto teria relação com o contrato de concessão e com a qualidade do serviço prestado; (ii) ilegitimidade passiva da ré ODEBRECHT AMBIENTAL S.A, uma vez que quem teria assinado o contrato de concessão seria a ODEBRECHT AMBIENTAL MARANHÃO S.A; e (iii) ausência de interesse processual, uma vez que a presente ACP não se prestaria à declaração de inconstitucionalidade de lei.

No mérito, as rés requerem o julgamento improcedente da ação, alegando em síntese: (i) a legalidade da instituição do consórcio público; (ii) que o contrato de concessão firmado com as rés atendeu a todos os parâmetros da Lei nº 11.445/2007; (iii) inexistência de ilegalidade na celebração do contrato de concessão que abranja



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

apenas parte da área dos municípios (área urbana); (iv) competência dos municípios para a prestação dos serviços de saneamento; (v) Legalidade da instituição do órgão regulador; (vi) Legalidade dos atos que fixaram as tarifas; (vii) Direito das rés à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato; (viii) inexistência de dano moral coletivo.

1.5 Contestação do MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR

MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR alegou, preliminarmente, incompetência do Juízo de 1º grau e ausência de interesse processual, pois a pretensão veicularia matéria de competência originária do Tribunal de Justiça (declaração de inconstitucionalidade de lei), não podendo ser veiculada em ACP.

No mérito, sustentou a legalidade de constituição do consórcio, bem como a regularidade do procedimento licitatório que resultou na outorga do serviço, mediante concessão, à ODEBRECHT AMBIENTAL MARANHÃO S.A. Alegou, ademais, que não houve lesão a direitos do consumidor, bem como que os reajustes havidos na tarifa foram legais.

1.6 Contestação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CISAB

CISAB alegou, preliminarmente, ausência de interesse processual, pois não se poderia pretender a declaração de inconstitucionalidade de leis via ACP.

No mérito, requereu julgamento improcedente aduzindo o seguinte: *“que é descabida a utilização de ação civil pública para questionar a constitucionalidade de leis municipais, a legalidade da resolução 03/2014 – CISAB, a legalidade e a necessidade da revisão da estrutura tarifária, realizada com base nos estudos da FIPE, que demonstraram que tal ajuste era necessário para o atendimento das metas contidas no plano municipal de saneamento dos municípios alcançados pelo contrato de concessão; a Lei n. 11.445/2007, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, determinando que compete aos entes concedentes definir as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos (art. 12, § 1º, II), fazendo constar do contrato de concessão a ser celebrado cláusula que*



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

estabeleça as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato (art. 12, § 2º, V);”.

PRINCIPAIS OCORRÊNCIAS PROCESSUAIS

Em decisão ID 1562298, foi concedida antecipação de tutela nos seguintes termos:

“Dessa forma, ACOLHO o pedido de antecipação de tutela e, por conseguinte, DETERMINO:

- 1. A suspensão da cobrança de quaisquer tarifas aos consumidores com índices de reajuste aprovados pela Câmara de Regulação do CISAB;*
- 2. A suspensão do envio do nome de qualquer consumidor a Serviços de Proteção ao Crédito e similares por inadimplência no pagamento de tarifas reajustadas com base em decisões do CISAB e sua Câmara Reguladora;*
- 3. A suspensão das licitações para a contratação ou a concessão de prestação de serviços de saneamento pelo CISAB;*
- 4. A proibição dos réus de, até o final da demanda, aplicar nas tarifas reajuste abusivo;*
- 5. A proibição de empresa e/ou concessionária contratadas pelo CISAB de emitir fatura com aplicação de aumento abusivo com amparo nas resoluções da Câmara de Regulação do CISAB;*
- 6. A suspensão dos repasses dos recursos do Fundo de Participação do Município de Paço do Lumiar ao CISAB ou à concessionária;*
- 7. O bloqueio das contas bancárias de titularidade do CISAB e das concessionárias rés para onde são destinados os repasses do Fundo de Participação do Município de Paço do Lumiar.*

FIXO multa diária, em caso de descumprimento, no valor de R\$ 100.000,00.”

A tutela de urgência foi suspensa, em 08/03/2016, por decisão do TJMA na Suspensão de Tutela Antecipada nº 1897/2016 (281-44.2016.8.10.0000) – cf. ID 2032148.

Posteriormente, em 07/12/2017, foi homologado pedido de desistência na Suspensão de Tutela Antecipada nº 1897/2016, restabelecendo-se os efeitos da decisão liminar.

ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO LOTEAMENTO JARDIM TURU – AMOJATU requereu habilitação no polo ativo da ação (ID 2014259).



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

MINISTÉRIO PÚBLICO, ODEBRECHT AMBIENTAL S.A e ODEBRECHT AMBIENTAL MARANHÃO S.A se opuseram ao pedido de ingresso da AMOJATU.

No dia 06/03/2017, foram reunidos os processos 0800435-60.2015.8.10.0001, 17626-54.2015.8.10.0001, 0802609-08.2016.8.10.0001 e 0800421-76.2015.8.10.0001 para realização de audiência de conciliação una, tendo em vista que, guardadas as diferenças entre as causas de pedir, versam sobre o mesmo objeto, qual seja: a constituição do consórcio público e o contrato de concessão firmado com a ODEBRECHT nos municípios de Paço do Lumiar e São José de Ribamar. O acordo ficou prejudicado, mas se deu encaminhamento a medidas de organização e saneamento do processo.

Em 22/05/2017, nova audiência foi realizada, decidindo-se nela sobre a produção de prova pericial para averiguar se havia ocorrido transferências de recursos do FPM para a ODEBRECHT,

O laudo pericial (ID 7396538) concluiu que “não foi possível extrair de todo o material que serviu de análise deste Perito qualquer transferência do Fundo de Participação dos Municípios de São José de Ribamar e Paço do Lumiar para as contas-correntes constantes no Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal (...)”. O laudo foi complementado no ID 9215062, indicando que também não houve transferência de recursos do FPM para a conta-corrente do CISAB existente no Bradesco.

Após esta audiência, a Odebrecht Ambiental Maranhão S.A juntou aos autos documentos que comprovariam alteração no controle societário da companhia, do que decorreria mudança na sua denominação social para BRK Ambiental Maranhão S.A.

Em 06/12/2017, foi realizada audiência de instrução una nos processos 0800421-76.2015.8.10.0001, 0802609-08.2016.8.10.0001, 0800435-60.2015.8.10.0001 e 17626-54.2015.8.10.0001, dada a conexão entre eles ou o risco de decisões conflitantes. Nesta audiência, as partes concordaram, por questões de economia processual, que as provas produzidas nos quatro processos conexos subsidiariam a todos naquilo que fosse pertinente a cada um deles.

Em seguida as partes apresentaram alegações finais em memoriais.

2. FUNDAMENTOS DA DECISÃO

2.1 Das preliminares



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento nas razões expostas no item 2.2.

REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ODEBRECHT AMBIENTAL S.A. Com efeito, foi a ré quem venceu a licitação para concessão do serviço de saneamento básico e também deverá suportar eventuais efeitos da sentença.

REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual e de incompetência da Justiça de 1º Grau arguida pelos réus. A discussão acerca da inconstitucionalidade das leis que ratificaram o protocolo de intenções, neste processo, ocorre apenas incidentalmente. Não há pedido de declaração, *in abstracto*, de inconstitucionalidade de lei. Essa discussão é apenas causa de pedir do pedido relativo à validade do contrato de constituição do consórcio público, o que é plenamente possível em sede de ação civil pública. Portanto, não há que se falar em ausência de interesse processual ou de competência originária do TJMA.

2.2 Da execução de funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas.

O art. 25, §3º, da Constituição da República prevê que os “*Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.*”.

No âmbito do Estado do Maranhão, foi instituída a região metropolitana de São Luís, criada pela Lei Complementar nº 38/1998, da qual fazem parte os municípios consorciados Paço do Lumiar e São José de Ribamar, além de São Luís e Raposa.

Eis a redação do art. 1º, do referido diploma legal:

Art. 1º- A Região Metropolitana da Grande São Luís, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Maranhão, constitui-se de comunidade sócio-econômica que abrange a área territorial dos Municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar, Raposa.

Posteriormente, foi editada a Lei Complementar Estadual nº 174, de 25 de maio de 2015, que revogou a LCE nº 38/98, dispondo sobre a instituição e gestão da Região Metropolitana da Grande São Luís, que passou a ser composta por 13 municípios: São Luís, São José de Ribamar, Raposa, Paço do Lumiar, Alcântara, Bacabeira, Rosário, Axixá, Santa Rita, Presidente Juscelino, Cachoeira Grande, Morros e Icatu.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

O serviço de saneamento básico, em regra, deve ser prestado pelo município, sendo deste a competência para legislar sobre a matéria, por se tratar de interesse local, nos termos dos incisos I e V, do art. 30, da Constituição Federal, os quais são reproduzidos nos incisos I e V, do art. 147, da Constituição do Estado do Maranhão.

Pela pertinência, transcrevo os enunciados normativos citados:

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Constituição Estadual:

Art. 147. Compete ao Município:

I - legislar sobre os assuntos locais;
(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se nestes o transporte coletivo, que tem caráter essencial;

No entanto, o STF fixou entendimento no sentido de que, na hipótese em que o município integrar região metropolitana, a gestão do serviço de saneamento básico deve ser compartilhada com o Estado, afastando-se a natureza de serviço público de interesse preponderantemente local.

Com efeito, no julgamento da ADI nº 1842/RJ, a Corte Suprema assentou que a titularidade das funções de interesse comum, no âmbito de regiões metropolitanas, pertence ao colegiado formado entre os entes delas integrantes.

Nesse sentido, pela pertinência, transcrevo a ementa do que foi decidido pelo STF:

Ação direta de inconstitucionalidade. Instituição de região metropolitana e competência para saneamento básico. Ação direta de inconstitucionalidade contra Lei Complementar n. 87/1997, Lei n. 2.869/1997 e Decreto n. 24.631/1998, todos do Estado do Rio de Janeiro, que instituem a Região Metropolitana do Rio de Janeiro e a Microrregião dos Lagos e transferem a titularidade do poder concedente para prestação de serviços públicos de interesse metropolitano ao Estado do Rio de Janeiro. 2. Preliminares de inépcia da inicial e prejuízo. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial e acolhido parcialmente o prejuízo em relação aos arts. 1º, caput e § 1º; 2º, caput; 4º, caput e incisos I a VII; 11, caput e incisos I a VI; e 12 da LC 87/1997/RJ, porquanto



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

alterados substancialmente. 3. Autonomia municipal e integração metropolitana. A Constituição Federal conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988). A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes no Legislativo. **O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal.** O mencionado interesse comum não é comum apenas aos municípios envolvidos, mas ao Estado e aos municípios do agrupamento urbano. O caráter compulsório da participação deles em regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas já foi acolhido pelo Pleno do STF (ADI 1841/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002; ADI 796/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 17.12.1999). O interesse comum inclui funções públicas e serviços que atendam a mais de um município, assim como os que, restritos ao território de um deles, sejam de algum modo dependentes, concorrentes, confluentes ou integrados de funções públicas, bem como serviços supramunicipais. 4. Aglomerações urbanas e saneamento básico. O art. 23, IX, da Constituição Federal conferiu competência comum à União, aos estados e aos municípios para promover a melhoria das condições de saneamento básico. Nada obstante a competência municipal do poder concedente do serviço público de saneamento básico, o alto custo e o monopólio natural do serviço, além da existência de várias etapas – como captação, tratamento, adução, reserva, distribuição de água e o recolhimento, condução e disposição final de esgoto – que comumente ultrapassam os limites territoriais de um município, indicam a existência de interesse comum do serviço de saneamento básico. **A função pública do saneamento básico frequentemente extrapola o interesse local e passa a ter natureza de interesse comum no caso de instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal.** Para o adequado atendimento do interesse comum, **a integração municipal do serviço de saneamento básico pode ocorrer tanto voluntariamente**, por meio de gestão associada, empregando convênios de cooperação ou consórcios públicos, consoante o arts. 3º, II, e 24 da Lei Federal 11.445/2007 e o art. 241 da Constituição Federal, **como compulsoriamente, nos termos em que prevista na lei complementar**



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

estadual que institui as aglomerações urbanas. A instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões pode vincular a participação de municípios limítrofes, com o objetivo de executar e planejar a função pública do saneamento básico, seja para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, seja para dar viabilidade econômica e técnica aos municípios menos favorecidos. Repita-se que este caráter compulsório da integração metropolitana não esvazia a autonomia municipal.

5. Inconstitucionalidade da transferência ao estado-membro do poder concedente de funções e serviços públicos de interesse comum. O estabelecimento de região metropolitana não significa simples transferência de competências para o estado. O interesse comum é muito mais que a soma de cada interesse local envolvido, pois a má condução da função de saneamento básico por apenas um município pode colocar em risco todo o esforço do conjunto, além das consequências para a saúde pública de toda a região. O parâmetro para aferição da constitucionalidade reside no respeito à divisão de responsabilidades entre municípios e estado. É necessário evitar que o poder decisório e o poder concedente se concentrem nas mãos de um único ente para preservação do autogoverno e da autoadministração dos municípios.

Reconhecimento do poder concedente e da titularidade do serviço ao colegiado formado pelos municípios e pelo estado federado. A participação dos entes nesse colegiado não necessita de ser paritária, desde que apta a prevenir a concentração do poder decisório no âmbito de um único ente. A participação de cada Município e do Estado deve ser estipulada em cada região metropolitana de acordo com suas particularidades, sem que se permita que um ente tenha predomínio absoluto. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “a ser submetido à Assembleia Legislativa” constante do art. 5º, I; e do § 2º do art. 4º; do parágrafo único do art. 5º; dos incisos I, II, IV e V do art. 6º; do art. 7º; do art. 10; e do § 2º do art. 11 da Lei Complementar n. 87/1997 do Estado do Rio de Janeiro, bem como dos arts. 11 a 21 da Lei n. 2.869/1997 do Estado do Rio de Janeiro.

6. Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em razão da necessidade de continuidade da prestação da função de saneamento básico, há excepcional interesse social para vigência excepcional das leis impugnadas, nos termos do art. 27 da Lei n. 9868/1998, pelo prazo de 24 meses, a contar da data de conclusão do julgamento, lapso temporal razoável dentro do qual o legislador estadual deverá reapreciar o tema, constituindo modelo de prestação de



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

saneamento básico nas áreas de integração metropolitana, dirigido por órgão colegiado com participação dos municípios pertinentes e do próprio Estado do Rio de Janeiro, sem que haja concentração do poder decisório nas mãos de qualquer ente.

(ADI 1842, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, DJe-181 DIVULG 13-09-2013 PUBLIC 16-09-2013 EMENT VOL-02701-01 PP-00001)

Do julgado acima transcrito, depreende-se que: (i) a instituição de região metropolitana vincula a participação dos municípios por ela abarcado; (ii) a participação compulsória do município não viola a autonomia municipal, eis que a autoadministração e o autogoverno estariam preservados; (iii) o serviço de saneamento básico, embora em regra seja de interesse local e de titularidade do ente municipal, adquire relevância regional, quando assim previsto na lei que criou a região metropolitana, e sua titularidade passa ao colegiado firmado entre os municípios dela integrantes e o ente federado.

Ressalte-se que tanto a Lei Complementar Estadual nº 38/98 quanto a Lei Complementar Estadual nº 174/2015 estabeleceram que o saneamento básico é serviço comum aos municípios que integram a Região Metropolitana da Grande São Luís, nestes termos:

LCE 38/98:

Art. 4º- Consideram-se de interesse metropolitano os seguintes serviços comuns aos municípios que integram a Região Metropolitana da Grande São Luís;

I - planejamento integrado de desenvolvimento econômico e social;

II - saneamento básico, notadamente abastecimento d'água e rede de esgoto e serviços de limpeza pública;(grifei)

LCE 174/2015:

Art. 4º O Colegiado Metropolitano, com base no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da RMGSL, especificará as funções públicas de interesse comum aos municípios que integram a Região Metropolitana da Grande São Luís, dentre os seguintes campos funcionais:

I - o estabelecimento de planos, programas e projetos no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado para o desenvolvimento econômico e social;

II - saneamento básico, incluindo os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e resíduos sólidos;

Assim, nos termos fixados pelo STF, tem-se que a titularidade do serviço de saneamento básico no âmbito da região metropolitana de São Luís pertence ao colegiado formado pelo Estado do Maranhão e pelos municípios de São Luís, São José



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

de Ribamar, Raposa, Paço do Lumiar, Alcântara, Bacabeira, Rosário, Axixá, Santa Rita, Presidente Juscelino, Cachoeira Grande, Morros e Icatu.

Serve de amparo também a este entendimento decisão do Des. Marcelo Carvalho Silva que concedeu medida cautelar, *ad referendum* do plenário, na ADI nº 4177-95.2016.8.10.0000, suspendendo a eficácia da Lei Municipal nº 553/2013 de Paço do Lumiar que ratificou o protocolo de intenções.

Razões de interesse público justificam que a prestação do serviço seja feita pelo colegiado no lugar da adoção de soluções isoladas por um ou por alguns entes. No caso do saneamento, trata-se de serviço extramente caro e que teria certamente sua eficiência comprometida acaso adotado modelo diverso.

Nesse sentido, Luís Roberto Barroso destaca o seguinte:

Com efeito, em grandes conglomerados urbanos, como a chamada Grande São Paulo, ou o Grande Rio, parece difícil que se possa isolar a prestação do serviço de saneamento em relação a cada Município ou, ainda que isso fosse possível, que os Municípios, isoladamente, tivessem condições de prestá-lo em todas as suas fases, de forma eficiente, e com a melhor relação qualidade e custo para o consumidor. (Saneamento básico: competências constitucionais da União, Estados e Municípios. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/762/R153-19.pdf?sequence=4>). Acesso em: 02/02/2018.)

A fim de corroborar o que até aqui foi delineado, tramitam várias ações nesta vara em que se postula a determinação aos diversos municípios que compõem a Comarca da Ilha de São Luís de prestação eficiente do serviço de abastecimento de água, bem como de destinação ambientalmente adequada dos esgotos. Algumas destas ações já tiveram regular processamento e julgamento, estando em fase de cumprimento definitivo da sentença.

Essas situações são, no mínimo, sintomas de que as soluções individuais ou tentadas por um pequeno grupo de municípios não se mostra suficiente para prestação adequada do serviço público de saneamento e comprometem o desenvolvimento da correspondente política pública. Princípios como os da universalização do acesso, da integralidade, da adequação à saúde pública, da proteção ao meio ambiente e modicidade das tarifas têm, assim, sua eficácia comprometida, o que não se coaduna com o Direito.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

Nesse sentido, o paradigma fixado pelo STF no julgamento acima transcrito permite concluir pela irregularidade da constituição do CISAB, visto que os municípios consorciados ignoraram a sua condição de entes integrantes da região metropolitana de São Luís e que não mais detinham a titularidade do serviço, não podendo, pois, delegá-las ao consórcio.

Afiguram-se, portanto, inconstitucionais a Lei Municipal nº 553/2013 de Paço do Lumiar, e a Lei Complementar nº 29/2013, que ratificaram o protocolo de intenções, por ofensa ao art. 25, caput, da Constituição do Estado do Maranhão, bem como ao art. 25, §3º, da Constituição da República.

Por consequência do reconhecimento incidental da inconstitucionalidade, bem como diante da incompetência dos municípios de São José de Ribamar e de Paço do Lumiar para delegarem as funções de saneamento ao CISAB, são nulos, de pleno direito, o contrato de constituição do consórcio público e contrato de rateio, bem como todos os atos deles decorrentes.

2.3 A ilegalidade da delegação das competências de regulação e fiscalização ao mesmo ente prestador do serviço.

Também é nulo o contrato de constituição do consórcio público em razão de conferir a um único ente (CISAB) as funções de regular, fiscalizar e prestar o serviço. A nulidade consiste na violação de diversos artigos da Lei nº 11.445/2007, especificadas a seguir.

O art. 11 da Lei nº 11.445/2007 prevê que constitui condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento a existência de normas de regulação, incluindo a designação da entidade de regulação e fiscalização. A designação, neste caso, deve recair sobre entidade distinta do ente que presta o serviço.

Ocorre que, no presente caso, as atividades de regulação, fiscalização e prestação do serviço foram delegadas a uma única entidade, o CISAB, configurando situação ilegal e que compromete a eficácia das normas de regulação e a fiscalização dos serviços prestados.

Com efeito, consta do protocolo de intenções, ratificado pelos municípios, diversas passagens em que fica claro que **ao CISAB foram delegadas tanto as**



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

competências de fiscalização e regulação quanto à possibilidade de prestação direta do serviço ou sua concessão.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes trechos e cláusulas do contrato de constituição do consórcio:

“PREÂMBULO

[...]

Tal consórcio terá a denominação Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico constituído pelos Municípios de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa (CISAB) e, bem como, terá por finalidade **planejar, regular, fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico, podendo prestar tais serviços**, no todo ou em parte, **ou delegá-los a terceiros**, seja por meio de contrato de programa, seja por meio de contrato de concessão.”.
(ID 1293566, pág. 5)

“CLÁUSULA 4ª – DA FINALIDADE, DAS COMPETÊNCIAS E DOS INSTRUMENTOS

4.1 A finalidade do CISAB é promover a gestão associada dos serviços públicos de saneamento básico nos aspectos relativos ao seu **planejamento, regulação, fiscalização e contratação de sua prestação**, bem como exercer as competências de vigilância sanitária sobre águas para consumo humano.”

CLÁUSULA 5ª – DA GESTÃO ASSOCIADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

5.1.3. A organização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico se adequará às diretrizes do planejamento regional integrado, utilizando uma ou mais das seguintes modalidades:

II – **prestação por meio de contrato de programa por ente consorciado, por órgão ou entidade de ente Consorciado ou pelo Consórcio;**

CLÁUSULA 6ª – DOS CONTRATOS DE DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

6.1. **A prestação dos serviços públicos de saneamento básico pelo Consórcio, ou a sua delegação a terceiros pelo Consórcio**, depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária, com exceção dos termos celebrados com associações ou cooperativas formadas



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis.

As disposições contratuais acima contrariam o art. 15 da Lei nº 11.445/2007, incisos I e II, seguintes:

Art. 15. Na prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas:

- I - por órgão ou entidade de ente da Federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação entre entes da Federação, obedecido o disposto no [art. 241 da Constituição Federal](#);
- II - por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.

Também manifestam afronta ao artigo 31, do Decreto nº 7.217/2010, que regulamenta a Lei 11.445/2007, *verbis*:

“Art. 31. As atividades administrativas de regulação, inclusive organização, e de fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser executadas pelo titular:

- I - diretamente, mediante órgão ou entidade de sua administração direta ou indireta, inclusive consórcio público do qual participe; ou
- II - mediante delegação, por meio de convênio de cooperação, a órgão ou entidade de outro ente da Federação ou a consórcio público do qual não participe, instituído para gestão associada de serviços públicos.

§1º-O exercício das atividades administrativas de regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá se dar por consórcio público constituído para essa finalidade ou ser delegado pelos titulares, explicitando, no ato de delegação, o prazo de delegação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a ser desempenhadas pelas partes envolvidas.”. (Decreto nº 7.217/2010)

Dos dispositivos legais mencionados, depreende-se que deveriam os municípios consorciados ter delegado as atividades de regulação e fiscalização a ente externo ou constituir consórcio específico para esse mister. É o que se extrai, também, da leitura do §1º do artigo 23 da Lei 11.445/2007, conforme segue:

“§1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.” (Art. 23, §1º, Lei 11445/2007)



Muito elucidativo, ainda, o artigo 2º, IV, do Decreto nº 7.217/2010 (que regulamenta a Lei 11445/2007) ao considerar **entidade de regulação** como

“entidade reguladora ou regulador: agência reguladora, **consórcio público de regulação**, autoridade regulatória, ente regulador, **ou qualquer outro órgão ou entidade de direito público que possua competências próprias de natureza regulatória, independência decisória e não acumule funções de prestador dos serviços regulados;**”.

A instituição da Câmara de Regulação, enquanto organismo competente para exercer as atividades de regulação e fiscalização, como órgão interno ao próprio CISAB, além de não estar de acordo com a legislação de regência, não representa mecanismo efetivo de controle, posto que a ela não foi conferida de fato estrutura que garanta a sua independência decisória, incluindo autonomia financeira, orçamentária e administrativa, tal como preconiza o art. 21, I, da Lei nº 11.445/2007.

Tal circunstância invalida o contrato de consórcio público, o contrato de concessão, bem como os atos deles decorrentes, tendo em vista que, de acordo com o art. 11 da Lei nº 11.445/2007, são condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação do serviço de saneamento “*a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização (inciso III).*”.

2.4 Ausência de plano de saneamento básico. Condição de validade do contrato de consórcio que possui competência para prestar serviço de saneamento. Nulidade do contrato de consórcio.

No que atine à formulação do plano de saneamento básico dos municípios consorciados, a análise do seu teor fica prejudicada, tendo em vista que não foi produzida prova contundente a fim de desconstituir os elementos que o compõem e a evidente ausência de *expertise* do Judiciário para interferir nessa questão. Nessas condições, qualquer interferência judicial sobre o mérito do que foi definido no plano afrontaria o Princípio da Separação de Poderes. Isso não afasta, porém, o controle de legalidade a ser feito pelo Poder Judiciário.

E, nesse sentido, tenho que é nulo o contrato de constituição do consórcio porque foi firmado sem que antes houvesse nos municípios consorciados os respectivos planos de saneamento.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

A fim de corroborar o que foi exposto, o art. 5º, da Lei nº 11.107/2005, prevê que “*o contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.*”. Dos autos, depreende-se que as leis municipais que ratificaram o protocolo de intenções foram publicadas em 25/11/2013 e 30/12/2013. Os planos de saneamento básico dos municípios consorciados só foram aprovados após a celebração do contrato de consórcio. Por exemplo, o Decreto nº 1.784/2014, que aprovou o Plano de Saneamento Básico de Paço do Lumiar só foi publicado no DOEMA em 26/03/2014.

Como já se viu no item anterior, o contrato de consórcio delegou ao CISAB, além das funções de planejamento, regulação e fiscalização, a possibilidade prestar o serviço diretamente ou por meio de concessão.

Assim, quando o fez, violou o art. 11, I, da Lei nº 11.445/2007, que prevê como condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento a existência de plano de saneamento básico, **tornando nulo o contrato de constituição do consórcio público CISAB.**

2.5 Nulidade do contrato de concessão. Celebração do contrato por pessoa jurídica diversa daquela a quem foi adjudicado o objeto da concessão.

Configura burla ao regime licitatório, infringência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da adjudicação compulsória, o fato de ter se sagrado vencedora da licitação a ODEBRECHT AMBIENTAL S.A, mas ter firmado o contrato de concessão sua subsidiária, a sociedade empresária ODEBRECHT AMBIENTAL MARANHÃO S.A (BRK Ambiental Maranhão S.A).

Com efeito, apesar da alegação das rés em contestação, não se aplica às sociedades empresárias que concorrem de forma isolada no certame a disposição do art. 20 da Lei nº 8.987/1995, a qual é direcionada aos consórcios.

Pela pertinência, transcrevo os artigos 19 e 20 da Lei nº 8.987/1995:

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

*Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, **no caso de consórcio**, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.*

Como visto, resta claro da leitura do enunciado normativo que a norma se aplica somente aos casos em que seja permitida a participação de consórcios de empresas no certame, desde que haja previsão editalícia. Interpretação extensiva do dispositivo violaria, a meu sentir, o princípio da legalidade. Quisesse o legislador conferir essa possibilidade às empresas que concorrem isoladamente, não teria restringido aos consórcios.

Nesse sentido, o edital da concorrência previu o seguinte:

5. CAPÍTULO V – CONDIÇÕES PARA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO
SEÇÃO II – DA CONCESSIONÁRIA

123. A assinatura do CONTRATO deverá ser realizada pela CONCESSIONÁRIA, em conformidade com a legislação brasileira.

123. 1 Caso a LICITANTE VENCEDORA seja um consórcio de empresas, a CONCESSIONÁRIA será constituída pelas consorciadas integrantes do referido consórcio, observada a composição acionária indicada no instrumento de constituição de consórcio ou de compromisso de constituição de consórcio apresentado pela LICITANTE VENCEDORA na LICITAÇÃO.

A circunstância de outra pessoa jurídica, diversa da que venceu a licitação, ter celebrado o contrato de concessão, invalida-o, por infringência ao art. 50 da Lei nº 8.666/1993, a qual prevê que “*A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.*”.

Nulo, portanto, o contrato de concessão.



2.6 Da política tarifária e do reajuste aprovado pela Resolução nº 004/2014 da Câmara de Regulação

Afora a ilegalidade na constituição da entidade de regulação já abordada no item 2.3 desta sentença, não há prova nos autos de abuso nos valores fixados após a recomposição tarifária realizada pela resolução nº 003/2014 do CISAB.

Não houve violação ao prazo previsto no art. 37 da Lei nº 11.445/2007, vez que alteração do valor da tarifa não se deu a título de *reajuste*, que trata de adequação do valor a índices inflacionários, mas de *revisão* tarifária, nos termos do art. 38 da mesma lei, que tem a ver com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Com efeito, a recomposição foi precedida de estudos da FIPE que apontavam para a sua necessidade, a fim de garantir a manutenção das atividades e realização de investimentos para melhoria dos serviços. Não foi produzida prova capaz de desconstituir as premissas que apontaram para a recomposição ou os reajustes que se seguiram.

A interferência do Poder Judiciário nesse caso importaria em violação ao Princípio da Separação de Poderes, visto que cabe ao Executivo a fixação de parâmetros, com base em critérios técnicos, para definição do valor da tarifa.

Também não percebo violação ao princípio da modicidade das tarifas. Os réus demonstraram que o valor recomposto corresponde à média praticada em outras capitais do Nordeste. Há, portanto, razoabilidade nos valores adotados.

Desse modo, haja vista a insuficiência de provas para subsidiar o acolhimento da pretensão nesse ponto, não há que se falar em cobrança indevida decorrente da revisão, e conseqüente restituição de valores, ou em condenação por danos morais coletivos.

Não se descarta, porém, a possibilidade de que haja casos em que defeitos na prestação do serviço possam ter ocasionado lesão aos direitos dos usuários. Esta possibilidade não está em discussão aqui e nesses casos, naturalmente, cabe o exercício dos instrumentos jurídicos próprios para reparação de eventuais direitos lesados.

Rejeitam-se os pedidos, por insuficiência de provas, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/1985.

3. DISPOSITIVO



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **ACOLHO**, em parte, os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO em face de MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – CISAB, ODEBRECHT AMBIENTAL S.A, BRK AMBIENTAL MARANHÃO S.A (ODEBRECHT AMBIENTAL MARANHÃO S.A) e ESTADO DO MARANHÃO e, por conseguinte:

1. DECLARO a nulidade do contrato de consórcio público e o contrato de rateio firmados entre MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, que deram origem ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico – CISAB, bem como de todos os atos deles decorrentes;

2. DECLARO a nulidade de todos os atos praticados pelo CISAB e sua Câmara de Regulação, inclusive, portaria de instituição de Comissão de Licitação, planos, regulamentos, nomeações, chamamentos públicos e resoluções;

3. DECLARO a nulidade de todos os contratos para prestação de serviços ou concessão de serviços de saneamento firmados pelo CISAB;

4. DECLARO a nulidade do contrato de concessão firmado com a ODEBRECHT AMBIENTAL MARANHÃO S/A (BRK AMBIENTAL MARANHÃO S.A);

5. DETERMINO à BRK AMBIENTAL MARANHÃO S.A e à ODEBRECHT AMBIENTAL S.A que, no prazo de 30 dias a contar da intimação desta sentença, abstenham-se de executar os serviços objeto do contrato de concessão;

5.1. Os Municípios de São José de Ribamar e de Paço do Lumiar deverão, no prazo de 30 dias, adotar as medidas necessárias para evitar solução de continuidade na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

5.2. As medidas adotadas terão caráter excepcional e poderão vigorar pelo período máximo de 1 ano, necessário para atendimento do item 6 abaixo.

6. DETERMINO ao Estado do Maranhão e aos Municípios de São José de Ribamar e de Paço do Lumiar que, no prazo de 1 ano, em conjunto com os outros municípios integrantes da região metropolitana de São Luís, seguindo a linha do que foi decidido pelo STF na ADI nº 1.842/RJ, exerçam efetivamente a competência prevista no



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

art. 25, §3º, da Constituição Federal c/c o art. 4º, II, da Lei Complementar Estadual nº 174/2015, tomando as medidas necessárias para a implementação dos serviços de saneamento no âmbito da região metropolitana de São Luís.

3.1 Da manutenção parcial da tutela de urgência

Mantenho parcialmente a decisão que concedeu a tutela de urgência apenas no que atine aos itens 4 e 6 da decisão ID 1562298, reajustando-a nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, DETERMINO aos réus, com fundamento no art. 300 do CPC, de acordo com a fundamentação exposta nesta sentença e a fim de evitar lesão aos usuários do serviço de saneamento:

i. que imediatamente, a contar da intimação da sentença, abstenham-se de aplicar qualquer novo reajuste no valor das tarifas de água e esgoto, tendo em vista a ilegalidade de constituição da Câmara de Regulação;

ii. Que suspendam qualquer repasse de recursos do FPM de Paço do Lumiar ao CISAB ou à concessionária.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

São Luís, 27/02/2018.

DOUGLAS DE MELO MARTINS

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos